

Of. Mens nº 81 /2016.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto em que são propostas alterações aos textos das Leis nºs 15.802 e 17.488, de 11 de setembro de 2006 e 12 de dezembro de 2011, respectivamente. A primeira institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e, a segunda, introduz alterações ao texto do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Registro, inicialmente, que as alterações sugeridas para o texto da Lei nº 15.802/2006 restringem-se, apenas, à atribuição de nova redação aos seguintes dispositivos:

- I – inciso I do art. 1º;
- II – inciso II do art. 9º;
- III – incisos XI e XVIII e parágrafo único do art. 10;
- IV - § 3º do art. 11;
- V – *caput* do art. 12;
- VI – inciso V e § 11 do art. 25;
- VII – incisos I e III do art. 28; e
- VIII – inciso III do art. 32.

Já em relação à Lei nº 17.488/2011, a alteração proposta diz respeito ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao seu art. 2º, visando à descentralização das ações custeadas com recursos do FUNEBOM a serem desenvolvidas no interior do

Estado, mais precisamente nos municípios-sede de unidade do CBM – Corpo de Bombeiros Militar.

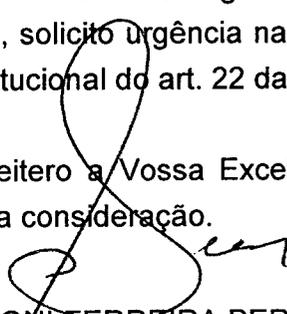
Anoto que a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria em comento, desde que procedidos os ajustes por ela sugeridos, exigência essa plenamente acatada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, consoante o exposto no Ofício nº 29/2015-CG, encartado à fl. 24 do Processo nº 201400011000238, em poder da Secretaria da Casa Civil.

Igualmente, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, pela sua Superintendência de Orçamento e Despesa (Despacho nº 016/2015-SOR, fl. 30 do citado Processo nº 201400011000238), aquiesceu à proposta do CBM por entender *“que o dispositivo legal ora analisado tem por objetivo eliminar entraves burocráticos e agilizar a aplicação de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM – nos municípios do interior do Estado que possuem quartéis da Corporação. Para tanto, propõe-se a celebração de convênios entre o Estado de Goiás e os municípios, condicionados à criação de um Fundo Especial Municipal para o CBM, possibilitando, assim, repasses na modalidade ‘fundo a fundo’, garantindo a continuidade na prestação dos serviços e agilidade nos fluxos de transferência”*.

Trata-se, portanto, de matéria consensuada entre os órgãos que se pronunciaram nos presentes autos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito dessa honorável Casa de Leis para o projeto de lei em anexo, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafa de lei apta a receber sanção deste Executivo. Nesta oportunidade, solicito urgência na apreciação do já mencionado projeto, fulcrado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº

, DE

DE



DE 2016

Introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adiante enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 9º.....

II – coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico – CESIP;

Art. 10.....

XI – iluminação de emergência;

XVIII – sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.



Art. 11.....

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 25.....

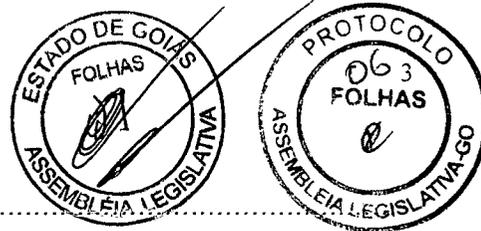
V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

§ 11 Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 28.....

I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação do projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;



Art. 32.....

.....
III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

.....” (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, assim redigidos:

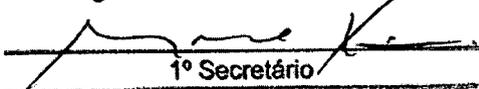
“Art. 2º.....

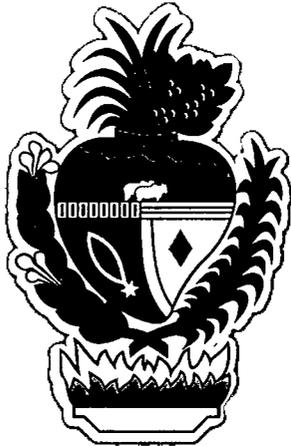
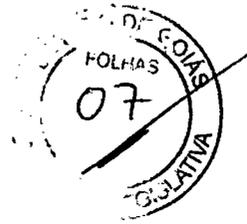
§ 1º *Fica o Estado de Goiás autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios-sede de unidades do Corpo de Bombeiros Militar – CBM –, objetivando normatizar o repasse e a aplicação de recursos financeiros mencionados neste artigo e recolhidos à conta do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar – FUNEBOM.*

§ 2º *O repasse e a aplicação de recursos mencionados no § 1º ficam condicionados à existência de um Fundo Especial criado pelo município para o Corpo de Bombeiros Militar – CBM –, exclusivamente para destinar-lhe os recursos financeiros recebidos e com a obrigatoriedade de os bens móveis e imóveis acaso adquiridos serem incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 06 1956

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001966

Data Autuação: 23/06/2016

Nº Ofício MSG: 81 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS TEXTOS DAS LEIS QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001966

Of. Mens nº 81 /2016.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto em que são propostas alterações aos textos das Leis nºs 15.802 e 17.488, de 11 de setembro de 2006 e 12 de dezembro de 2011, respectivamente. A primeira institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e, a segunda, introduz alterações ao texto do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Registro, inicialmente, que as alterações sugeridas para o texto da Lei nº 15.802/2006 restringem-se, apenas, à atribuição de nova redação aos seguintes dispositivos:

- I – inciso I do art. 1º;
- II – inciso II do art. 9º;
- III – incisos XI e XVIII e parágrafo único do art. 10;
- IV - § 3º do art. 11;
- V – *caput* do art. 12;
- VI – inciso V e § 11 do art. 25;
- VII – incisos I e III do art. 28; e
- VIII – inciso III do art. 32.

Já em relação à Lei nº 17.488/2011, a alteração proposta diz respeito ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao seu art. 2º, visando à descentralização das ações custeadas com recursos do FUNEBOM a serem desenvolvidas no interior do

Estado, mais precisamente nos municípios-sede de unidade do CBM – Corpo de Bombeiros Militar.

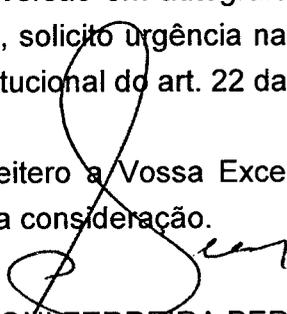
Anoto que a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria em **comento**, desde que procedidos os ajustes por ela sugeridos, exigência essa plenamente acatada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, consoante o exposto no Ofício nº 29/2015-CG, encartado à fl. 24 do Processo nº 201400011000238, em poder da Secretaria da Casa Civil.

Igualmente, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, pela sua Superintendência de Orçamento e Despesa (Despacho nº 016/2015-SOR, fl. 30 do citado Processo nº 201400011000238), aquiesceu à proposta do CBM por entender *“que o dispositivo legal ora analisado tem por objetivo eliminar entraves burocráticos e agilizar a aplicação de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM – nos municípios do interior do Estado que possuem quartéis da Corporação. Para tanto, propõe-se a celebração de convênios entre o Estado de Goiás e os municípios, condicionados à criação de um Fundo Especial Municipal para o CBM, possibilitando, assim, repasses na modalidade ‘fundo a fundo’, garantindo a continuidade na prestação dos serviços e agilidade nos fluxos de transferência”*.

Trata-se, portanto, de matéria consensuada entre os órgãos que se pronunciaram nos presentes autos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito dessa honorável Casa de Leis para o projeto de lei em anexo, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber sanção deste Executivo. Nesta oportunidade, solicito urgência na apreciação do já mencionado projeto, fulcrado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2018

Introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adiante enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 9º.....

II – coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico – CESIP;

Art. 10.....

XI – iluminação de emergência;

XVIII – sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.



Art. 11.....

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

~~Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.~~

Art. 25.....

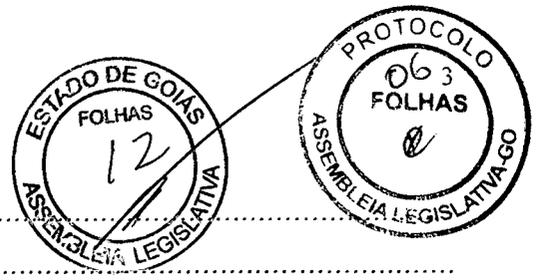
V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

§ 11 Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 28.....

I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação do projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;



Art. 32.....

.....
.....
III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

.....” (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, assim redigidos:

“Art. 2º.....

§ 1º *Fica o Estado de Goiás autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios-sede de unidades do Corpo de Bombeiros Militar – CBM –, objetivando normatizar o repasse e a aplicação de recursos financeiros mencionados neste artigo e recolhidos à conta do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar – FUNEBOM.*

§ 2º *O repasse e a aplicação de recursos mencionados no § 1º ficam condicionados à existência de um Fundo Especial criado pelo município para o Corpo de Bombeiros Militar – CBM –, exclusivamente para destinar-lhe os recursos financeiros recebidos e com a obrigatoriedade de os bens móveis e imóveis acaso adquiridos serem incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, de

de/2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/06/2016

1º Secretário